

*Câmara Municipal de Frei Inocêncio*  
*Estado de Minas Gerais*

Fl. 1

S. D.

N.º 0 M/

LEI N.º 4.

Assunto:

Dispõe sobre o horário para funcionamento,  
no Município dos estabelecimentos indústri  
as e comércios.

Serviço:

A Câmara Municipal de Frei Inocêncio, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão o horário seguinte:

1ª - Quanto à indústria em geral:

a) - abertura as 7 horas e fechamento as 16 1/2 - horas, nos dias úteis; com intervalo de uma hora e meia para descanso e refeição dos operários;

b) - aos domingos, feriados nacionais, municipais e dias santos de guardas, declarados este últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - será permitido o trabalho aos domingos feriados, nacionais e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se se dedicam as atividades seguintes:

1º) laticínios, - 2º) - frio industrial, (excluídos escritórios).

3º - purificação e distribuição de afna (usinas e filtros, excluídos escritórios). 4º - produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os escritórios).

5º - produção e distribuição de gás (excluídos os escritórios).

6º - serviços de esgotos (excluídos os escritórios).

§.1º- Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a, e nos dias citados na letra b, mediante, permissão de autoridade competente e observância do disposto no artigo 5º desta lei.

1ª - Quanto ao Comércio em geral.

a) abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis, / com intervalo de duas horas para descanso e refeição dos empregados:

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§. 2º - Observado o disposto no art. 5º , desta lei o Prefeito Municipal, em portaria e (mediante) solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercânico.



S. D.

N.º C M/

Assunto: (continuação).....)

Serviço:

- a) até as 20 horas aos sábados:
- b) até as 22 horas do dia 24 a 31 de dezembro e nos dias júbilo cívico e de regosijo popular.

Art. 2º - O horário dos salões de barbeiros cabeleleiros e engrachates será o seguinte, nos dias úteis: abertura às 8 horas e fechamento, às 8 horas observados nos intervalos de duas horas para almoço e duas para o jantar.

Parágrafo único - O encerramento ao sábados nos vespersas de feriados nacionais e dias santificado, para ser feita as 22 horas com observância do art. 5º.

Art. 3º - Será permitido o funcionamento das charutarias nos dias úteis das 8 horas as 22 horas.

Art. 4º - Poderão funcionar fora do horário fixado nas letras a, e b, do nº lldo art. 1º por motivo de convivência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

1º - varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis das 5 as 17 horas;
- b) aos domingos dias santos de guarda e feriados nacionais dos dias 5 as 12 horas.

Varejista de carne frescas (açougue e entrepostos)

- a) nos dias úteis das 5 as 17 horas.
- b) aos domingos e feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 as 12 horas.

III. Comércio de pão e biscoitos (padarias) todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda das 5 as 22 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves: todos os dias inclusive domingo, feriado nacionais e dias santos de guarda das 5 as 19 horas.

V - Varejista de Produto farmacêuticos (farmácia).

- a) nos dias úteis das 8 as 20 horas;
- b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda ..... das 8 as 20 horas, para os estabelecimento que estiverem de plantão, obedecida a escola organizado pela Prefeitura de acôrdo com o interêsse público.

VI - Lojas de flores e corças todos os dias inclusive domingo, e feriados nacionais e dias santos de guarda das 8 as 20 horas.

VII - entrepostos de combustíveis, fabricantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina).

«Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido»

segue



Câmara Municipal de Frei Inocêncio  
Estado de Minas Gerais

S. D.

Fl. 3

N.º C M/

Assunto: (continuação.....)

Serviço:

todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda das 7 as 17 horas com faculdade para atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solisitação.

VIII - Alugadores de bicicletas similares: todos os dias, inclusive domingos feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 as 20 horas.

IX - Restaurante, bars boteques confeitarias bomboneiros, todos os dias inclusive domingos feriados nacionais e dias santos de guarda das 7 as 24 horas.

X - Cafés e leitarias, todos os dias inclusive domingos e feriados nacionais e dias santos de guarda das 5 as 24 horas.

XI - Bilhares todos os dias inclusive domingos e feriados nacionais e dias santos de guardas das 8 as 24 horas.

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes): Todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e dias santos de guarda das 5 as 24 horas.

XIII - Estabelecimento e entidades que executam serviços funerários (empresas e agências funerárias), todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santo de guarda das 8 as 22 horas.

Art. 5º - O funcionamento do comercio fora do horário comum, permitido nº 8- 2º do nº 11, do art. 1º no art. 2º e seu parágrafo único, e nos artigos 3º e 4º, nº 1 a 13º, desta lei, fica condicionados a expedição de licença especial da Prefeitura e a observâncias dos preceitos das leis / federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 6º - As infrações exultantes da falta de comprimento desta, lei serão punidas com a multa de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros) elevados ao dobro nas reicidências).

Art. 7º - a fiscalização da presente lei será pelos fiscais e, subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 8º - Verificada a infração, a autoridades competente levará o respectivo outro, com os esclarecimentos sobre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas caso este, recusa fazê-lo.

Art. 9º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de, 30 dias, a multa que lhe for imposta, sob. pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.



S. P.

N.º C M/

Assunto: (continuação.....)

Serviço:

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei em vigor 10 dias depois de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 1.963.

- a) Francisco Ferraz dos Santos - Presidente
- a) Amintas Caetano da Silva - Vice - Presidente.